

PARECER nº 005/2022 – CLJRF/CMC

Dispões sobre a Revisão do Vencimento-Base dos Servidores do Poder Legislativo de Codajás, previsto na Lei Municipal 011/2017, Alterada pela Lei Complementar 017/2020.

Relator: Vereadora Aline Daiane Rosa de Souza

I. Relatório:

Trata-se de análise para emissão de parecer desta Comissão Permanente acerca do projeto de Lei Complementar nº 001/2022 de iniciativa da Mesa Diretora da Municipal de Codajás que reajusta o Vencimento-Base dos Servidores e Cria Cargos em Comissão na Estrutura do Poder Legislativo de Codajás.

Na justificação à proposição, em suma, a Mesa Diretora, aduz que o presente projeto de lei não contraria normas infraconstitucionais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder reajuste geral, no valor de 10,18 (dez vírgula dezoito por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos desta Casa de Leis e cria cargos em comissão no âmbito da estrutura do Poder Legislativo de Codajás, tendo seus efeitos em vigor a partir da data de sua publicação.

A revisão geral anual consiste na recomposição da perda do poder aquisitivo, decorrente da inflação do ano anterior, de maneira que a remuneração dos servidores não se torne defasada. Não se trata, portanto, de aumento real nos vencimentos básicos, mas mera correção inflacionária, de acordo com os índices de variação da inflação.

O Vencimento dos servidores e a criação de cargos públicos da Câmara Municipal é matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, bem como, organizar os seus serviços administrativos internos:

Lei Orgânica do Município de Codajás:

Art. 3º. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 24. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...)

II – propor ao plenário, projeto de lei que criem, transformem e extinguam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem coo a fixação da respectiva remuneração, observadas as remunerações legais;



(...)

A mesma competência é garantida no teor do Regimento Interno da Câmara Municipal de Codajás, especialmente garantindo-se a criação de cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Codajás:

Art. 13. Compete, privativamente, à Mesa da Câmara:

(...)

1 propor projeto de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;::

(...)

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37, X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, em especial, para Comissão de Finanças e Orçamento para que posicione quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, seguindo somente então para apreciação do Plenário da Casa.

Desta feita, opino pela sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa adequada. Apenas, propondo que o seu art. 5º seja alterado e elucidado de forma a citar o momento da entrada em vigor da norma e início de seus efeitos legais, podendo resultar na seguinte forma:

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 1º de Abril de 2022, revogadas as disposições contrárias.

É o parecer da Comissões Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – PARECER DA CLJRF

- Acompanhamos o voto da Senhora Relatora e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do **Projeto de lei complementar nº 001/2022** de autoria da Mesa Diretora.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES

Presidente da Comissão



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA

Relator Designado

Codajás/AM, em 16 de março de 2022.



EVANDRO DELMIDO FEITOSA

Membro